



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referente: EDITAL PREGÃO 020/2021**

**Procedimento Licitatório: 33/2021**

Trata-se de recurso administrativo do Pregão nº 020/2021 apresentado pela Empresa NATHAN LUCAS DE SOUZA E CIA LTDA, irresigna-se contra a decisão que declarou habilitada no certame a empresa VANDERLEI MARQUES.

Afirma que a decisão da Comissão de Licitações feriu o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório quando dispensou da empresa recorrida a apresentação de atestado de capacidade técnica no que se referia ao lote 2 (execução de serviços de cerca de arame farpado e liso).

A Comissão entendeu no momento com base na súmula 263 do TCU essa exigência não era necessária face a baixa complexidade do item e que o atestado mencionado no edital aplicava-se apenas ao lote 1, de maior valor e complexidade.

A procuradoria emitiu parecer pela regularidade do ato da comissão.

Chegam os presentes atos para a decisão.

É breve o relatório.

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O pedido é tempestivo, conforme art. 109 da Lei nº 8.666/93 cujo teor que regulamenta os prazos recursais:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;”.

desta forma, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos e foi recebido o pedido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82



## DO MÉRITO

Houve o parecer da Procuradoria favorável à regularidade do ato de afastamento da necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica o que também é o entendimento desta Comissão diante das decisões dos Tribunais de Contas Superiores, tais como Sumula nº 263/TCU e Acórdão 828/2019 do Tribunal Pleno/TCE-PR.

Há inclusive que se mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital não possui caráter absoluto, podendo ser revisto diante de outros princípios, citamos:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10000160572160002 MG (TJ-MG) 04/07/2017

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR POR PERDA DO OBJETO - REJEIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - FORMALISMO EXCESSIVO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - OBJETIVO ALCANÇADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VERIFICAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - O andamento do processo licitatório para fase ulterior ao objeto de apreciação judicial não acarreta a falta de interesse de agir e nem a perda do objeto da ação, que poderá quando da apreciação do mérito excluir licitante ou mesmo anular todo o procedimento administrativo. - **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser relativizado quando observado formalismo excessivo, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, ponderando o objetivo a ser alcançado e afastando as exigências desnecessárias e de excessivo rigor.** - O direito postulatório do autor pode ser reprimido quando exercido de forma abusiva e temerária, aplicando-se a multa prevista no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil.

Entretanto possui a administração o poder de rever seus atos quando eivados de vícios ou ilegalidade, conforme dispõe a Sumula nº 473 STF, *in verbis*:

### SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82



Ocorre que ao analisar novamente os autos do procedimento ora debatido foi verificado que a existência de cláusula exigindo a apresentação de capacidade técnica deveria ter ocorrido apenas no lote 1 de maior valor e complexidade.

Porém, a existência da cláusula restou dúbia, dando-se a entender que seria para todos o objetos. Tal exigência que nem deveria existir no lote 2, acabou por afastar eventuais interessados que poderiam participar da licitação caso a condição não estivesse presente.

Dada a existência do vício, prudente e possível se faz a revogação do lote 2, com itens destinados a Contratação de empresa para prestação de serviço de construção de cerca de arame farpado e liso.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e no mérito, revogar o Lote 2, posto que o Edital encontra-se eivado de vício passível de revogação nos termos da Súmula nº 473/STF.

Palmital, 27 de Abril de 2021.

**NOEMI DE LIMA MOREIRA**  
Pregoeira